



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre o registro de animais domésticos em Feira de Santana e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FEIRA DE SANTANA  
DECRETA:**

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Feira de Santana, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Feira de Santana deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Feira de Santana deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Feira de Santana deve possuir um único número de RGA.

---

**Câmara Municipal de Feira de Santana**

Rua Visconde do Rio Branco, nº 112 – Centro – CEP 44026-000

Gabinete do Vereador Pedro Américo

[www.pedroamerico.com.br](http://www.pedroamerico.com.br)

Tel. : (75) 3321-8700



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Art. 7º - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo

---

**Câmara Municipal de Feira de Santana**

Rua Visconde do Rio Branco, nº 112 – Centro – CEP 44026-000

Gabinete do Vereador Pedro Américo

[www.pedroamerico.com.br](http://www.pedroamerico.com.br)

Tel. : (75) 3321-8700



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Feira de Santana estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 13 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

---

**Câmara Municipal de Feira de Santana**

Rua Visconde do Rio Branco, nº 112 – Centro – CEP 44026-000

Gabinete do Vereador Pedro Américo

[www.pedroamerico.com.br](http://www.pedroamerico.com.br)

Tel. : (75) 3321-8700



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de janeiro de 2022.

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**  
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa criar um registro dos animais domésticos em Feira de Santana, criando, na prática, uma carteira e número de registros desses animais, como forma de possibilitar maior controle do Poder Público dos animais existentes na cidade, bem como ter maiores meios para incentivar políticas de saúde envolvendo animais.

Dessa forma, todos os cães e gatos residentes no Município de Feira de Santana deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, através do Registro Geral do Animal, onde constará carteira timbrada e numerada.

Cabe registrar que esta política pública já é adotada na cidade de São Paulo, por meio de iniciativa do próprio Parlamento municipal. Quanto a sua constitucionalidade, é exposto a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, na medida em que dispõe a Constituição Federal de 1988 que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



***Feira de Santana***  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar a presente proposta e trazer novas diretrizes para uma política pública transversal, que abarcará ações propositivas no âmbito dos direitos dos animais.

**Sala das sessões, 03 de janeiro de 2022.**

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**